

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE ADMISSÃO N. 772672

Procedência: Prefeitura de Canaã

Partes: Maurinho Martins Machado, ex-Prefeito (01/01/2001 a 31/12/2004), Laudelino Jorge Rodrigues, ex-Prefeito (01/01/2005 a 31/12/2008), Sebastião Hilário Bitencourt, Clarice Omar Gomes de Lima Dias, Rita de Cássia dos Santos Costa, Maria Aparecida Martins Lelis Fonseca,

Procurador: Wagner Ramiro de Sales - OAB/MG 122.209

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CARGO DISPONIBILIZADO EM CONCURSO PÚBLICO. INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. CESSÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AFRONTA AO ART. 16 DA LEI N. 11.350/2006. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECOMENDAÇÕES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quando constatado o decurso de mais de oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, conforme previsto no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008.
2. Em observância à Súmula n. 105 do TCEMG e ao disposto no art. 110-H, parágrafo único da Lei Complementar n. 102/2008, reconhece-se, ante a inexistência nos autos de elementos que indiquem a ocorrência de má-fé, a aplicação do instituto da decadência e determina-se o registro dos atos de admissões dos servidores que ingressaram no serviço público há mais de cinco anos em cargo de provimento efetivo.
3. Não esclarecida pelo jurisdicionado a atual situação de servidora aprovada em concurso público para cargo sem previsão legal, ainda, pairando sobre ela indícios de acumulação de cargo e função pública, em desacordo com o que dispõe o art. 37, inciso XVI, da CR/88, determina-se seja analisado em autos apartados o ato de admissão respectivo, bem como a eventual acumulação indevida de cargos públicos
4. Não se demonstra razoável a cessão de servidores contratados temporariamente, pois a disposição do servidor, nesses casos, desvirtua o instituto da contratação temporária que só está autorizada em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, nos termos do inciso IX do art. 37 da CR/88.

5. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, §4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para os indigitados cargos, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

6. As contratações por tempo determinado devem ser celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante escoreta demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, e, dentro do prazo legal.

Primeira Câmara
24ª Sessão Ordinária – 06/08/2019

I – RELATÓRIO

Os autos decorrem de inspeção ordinária realizada na Prefeitura de Canaã, com data base em 31/12/2007, que objetivou o exame dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal.

Foram anexados aos autos os documentos de fl. 07/164 e 167/182, juntamente com o Relatório de Inspeção de fl. 183/195, que traz os seguintes apontamentos:

- Existência dos cargos de Tesoureiro, Almojarife, Secretária do Executivo e Encarregado de Serviços Gerais, cujas atribuições não se destinam à direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o disposto no inciso V, artigo 37 da CR/88;
- Existência de 01 (um) servidor estável, em conformidade com o art. 19, ADCT, CR/88, uma vez que ingressou no Órgão antes de 05/10/1983, estando em situação funcional regular;
- Encontram-se aptas e regulares para fins de registro as admissões de 71 (setenta e um) servidores relacionados no Formulário 2, fl. 8/13, admitidos em virtude de aprovação em concursos públicos realizados pela Prefeitura;
- Disponibilizou-se, no Concurso Público n. 01/2003, vagas para os cargos de Enfermeira, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Auxiliar de Mecânico, sendo que os mesmos não foram criados pela legislação municipal que dispõe sobre o quadro de pessoal do órgão. As admissões de Rita de Cássia dos Santos Costa e Maria Aparecida Martins Lelis Fonseca, nos cargos de Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico, respectivamente, estarão aptas para registro quando os referidos cargos forem criados por meio de Lei Municipal;
- Encontram-se aptas e regulares para fins de registro as admissões de 4 (quatro) servidores, relacionados no Anexo II (fl. 70), embora tenham sido atribuídos pontos por tempo de serviço, independente destes, todos os candidatos aprovados nos cargos ali indicados foram nomeados, não comprometendo a admissão de nenhum participante do certame;
- A atribuição de pontos por tempo de serviço prestado ao Município de Canaã a 35 (trinta e cinco) servidores, relacionados no Anexo III (fl. 171/173), pode ter comprometido a nomeação dos candidatos, também aprovados no mesmo concurso, mas que não obtiveram pontos por tempo de serviço como título;
- Existência de 01 (um) servidor contratado com o fim específico de ser cedido a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com ônus para o cedente, em desconformidade com a legislação municipal e o entendimento desta Corte em parecer exarado na Consulta n. 443.034, de 06/08/1997 (fl. 154);

- Existência de 113 (cento e treze) contratações celebradas vigentes em 31/12/2007, sendo:
 - 14 (quatorze) contratações, relacionadas no Anexo V, fl. 175/176, para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde, junto ao Programa de Saúde da Família PSF foram celebradas após a promulgação da Emenda à CR/88, n. 51 de 14/02/2006. Constatou-se que as mencionadas contratações não decorrem de processo seletivo público, estando assim, essas admissões, desprovidas de suporte constitucional e legal (Lei 11.350/2006);
 - 5 (cinco) contratações, relacionadas no Anexo VI, fl. 177, foram celebradas para o desempenho das funções de Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Saúde, Enfermeiro e Médico visando o atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF, realizado no âmbito do Município, e estão respaldadas na Lei Municipal n. 366 de 27/02/1995, por conseguinte, em conformidade com o art. 37, inciso IX, CR/88;
 - 1 (uma) contratação firmada para atendimento a convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em afronta ao inciso IX, do art. 37, da CR/88 e à Lei Municipal n. 366/95;
 - 93 (noventa e três) contratações, relacionadas no Anexo VII, à fl. 178/182, ocorreram para o exercício de funções permanentes, típicas dos cargos que compõem o quadro de pessoal do Órgão, cujo provimento deveria se dar por concurso público, restando caracterizada a burla ao disposto no inciso II, art. 37, CR/88.

Em seguida, foi determinada a citação do Sr. Laudelino Jorge Rodrigues, ex-Prefeito (01/01/2005 a 31/12/2008), fl. 198, que, embora regularmente citado, não se manifestou nos autos, consoante certidão de fl. 202.

Após, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, a fl. 204/208-v, opinou pela irregularidade dos atos em questão, conforme apontamentos técnicos citados, e pela aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

Ato contínuo, foi determinada a citação do Sr. Maurinho Martins Machado, Prefeito na gestão de 01/01/2001 a 31/12/2004, época da realização do Concurso Público n. 1/2003 e das nomeações das servidoras Sras. Rita de Cássia dos Santos Costa e Maria Aparecida Martins Lelis Fonseca para os cargos de Orientador Educacional e Supervisor, respectivamente, os quais não teriam sido criados por lei. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação das mencionadas servidoras.

Regularmente citados, apenas a Sra. Maria Aparecida Martins Lelis Fonseca manifestou-se nos autos, fl. 219/220, permanecendo inertes os demais, conforme Certidão a fl. 233.

À fl. 236, foi determinada a intimação da então Prefeita de Canaã, Sra. Clarice Omar Gomes de Lima Dias, para o encaminhamento de documentação complementar, bem como de esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela equipe de inspeção pertinentes à legislação regulamentadora dos cargos em comissão sob análise, bem como da decisão prolatada na Ação Civil Pública n. 0713.04.041590-1.

Intimada, foi anexado aos autos a documentação de fl. 240/249, pelo Sr. César Aguiar de Souza, Prefeito interino do Município de Canaã.

Em sede de reexame, fl. 251/253-v, o Órgão Técnico concluiu por nova intimação do atual Prefeito, considerando que as informações anteriormente encaminhadas não foram suficientes para esclarecer os apontamentos iniciais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que ratificou o seu parecer de fl. 204/208-v, considerando que não foram trazidos aos autos elementos hábeis capazes de modificar o seu entendimento.

Ato contínuo, foi realizada a intimação do Prefeito, Sr. Sebastião Hilário Bitencourt, para encaminhamento de documentos e justificativas relacionados no despacho de fl. 256/256-v.

Embora devidamente intimado, o gestor não se manifestou nos autos (fl. 260), ocasião em que foi renovada sua intimação, tendo sido juntadas as alegações de fl. 266.

Reexaminados os autos, concluiu-se por nova intimação do atual Prefeito de Canaã, para apresentação de maiores esclarecimentos acerca da situação da servidora Rita de Cássia dos Santos Costa.

Embora devidamente intimado, o atual Prefeito, Sr. Sebastião Hilário Bitencourt, não se manifestou nos autos, conforme Certidão de fl. 277.

À fl. 280, o Ministério Público junto ao Tribunal ratificou suas manifestações exaradas à fl. 204/208-v e fl. 255.

Por fim, diante da divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal sobre a sujeição ou não à apreciação por esta Casa, para fins de registro, das contratações temporárias por excepcional interesse público, matéria debatida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, encaminhei os autos à Primeira Câmara para sobrestamento, com fulcro no art. 224 do Regimento Interno, fl. 281.

Pacificada a matéria, na Sessão Plenária de 8 de maio de 2018, conforme publicação no DOC de 28/5/2019, vieram-me os autos conclusos (fl. 282).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Prejudicial de Mérito

Prescrição

Quanto à incidência do instituto da prescrição, cumpre realçar que neste processo, foi examinado o quadro de pessoal da Prefeitura de Canaã em 2007.

In casu, verifica-se que o relatório e a documentação juntada aos autos foram autuados e distribuídos em 6/2/2009, fl. 166, e, por isso, a matéria será examinada à luz do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 133/2014, que estabelece os prazos prescricionais para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, a saber:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

[...]

II- Oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

Desse modo, ressaltando a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 6/2/2009 (data da distribuição), verifico que a responsabilização pelas irregularidades apontadas nos autos, não mais se sujeitam ao poder punitivo deste Tribunal, devendo ser reconhecida a prescrição em favor dos

Srs. Maurinho Martins Machado e Laudelino Jorge Rodrigues, ambos ex-Prefeitos de Canaã, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, haja vista que, desde a autuação do feito, o processo encontra-se sem decisão de mérito recorrível, ou seja, há mais de 8 (oito) anos.

Decadência

Considerando o decurso de lapso temporal, em observância ao disposto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, outra questão prejudicial de mérito a ser analisada refere-se à aplicação do instituto da decadência.

No caso em tela, apurou-se, fl. 183/195, a existência no quadro de pessoal da Prefeitura de Canaã de:

- 01 (um) servidor estável, Sr. Josmar das Neves, com fundamento no art. 19 do ADCT da CR/88;
- 71 (setenta e um) servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, relacionados a fl. 8/13, aprovados nos Concurso Públicos regidos pelos Editais n. 01/1995 e n. 02/1995, cujos atos de admissão estão aptos a registro
- 39 (trinta e nove) servidores, relacionados à fl. 15/19, admitidos em decorrência do Concurso Público (Edital 01/2003) – com exceção da servidora Rita de Cássia dos Santos Costa, cujo ato de admissão será analisado em item apartado.

Registre-se que quanto aos servidores em exercício à época da inspeção e admitidos em virtude de aprovação no Concurso Público n. 1/2003, a Unidade Técnica ponderou que o edital que regeu o certame previa a atribuição de pontos por tempo de serviço prestado ao Município e que a matéria estava sendo discutida nos autos da Ação Civil Pública n. 0713.04.041590-1.

Nesse aspecto, concluiu à época da inspeção que não seria possível aferir a regularidade das admissões dos 35 servidores relacionados no Anexo III, fl. 171/173, “haja vista a não discriminação dos pontos atribuídos, a título de tempo de serviço na lista classificatória final, e considerando a não nomeação de todos os candidatos aprovados nos cargos oferecidos” (fl. 188).

Ressaltou, também, não obstante o atual Prefeito de Canaã ter sido intimado para apresentar o acordo homologado pelo TJMG em 26/02/2009, consoante movimentação processual anexada a fl. 242/248, e se quedado inerte, conforme demonstrado a fl. 256, 259 e 260, que o apontamento já foi analisado nos autos da mencionada ação civil pública, encontrando-se superado o apontamento (fl. 271).

Impende destacar, ainda, que apesar da Unidade Técnica ter apontado inicialmente que a servidora Maria Aparecida Martins Lelis Fonseca foi admitida para o cargo de Supervisor Pedagógico, para o qual não havia previsão legal, procedida a citação da interessada e apresentadas as alegações e documentos de fl. 219/225, entendeu a Coordenadoria competente, em sede de reexame, fl. 252/253 e 270-v, que com o advento da Lei Complementar Municipal n. 616/2010, o cargo de Supervisor Pedagógico (anexo I) foi transformado em Especialista em Educação com as mesmas atribuições, conforme consta no anexo XI, encontrando-se superado o apontamento.

Logo, considerando que as admissões tratadas neste tópico ocorreram há mais de 5 (cinco) anos e, em especial, que não constam dos autos elementos que comprovem a ocorrência de má-fé, entendo-lhes aplicável a decadência, com base no mencionado parágrafo único do art. 110-H, o qual estabelece que “(...) nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados

da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé”.

II. 2 Mérito - Análise dos apontamentos – Recomendações

A) Dos cargos em comissão

Verificou a Unidade Técnica que os cargos em comissão de Tesoureiro, Almojarife e Secretário Executivo, criados pela Lei Municipal n. 370/1995 (fl. 157/162) e o cargo de Encarregado de Serviços Gerais criado pela Lei Municipal n. 443/1999 (fl. 163/164), não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, portanto, deveriam ser providos por servidores efetivos. Restando, assim, configurada inobservância ao art. 37, V, da CR/88.

Intimado, o Sr. César Aguiar de Souza, Prefeito Interino, informou, a fl. 240, que as mencionadas Leis Municipais (n. 370/1995 e 443/1999) foram revogadas pela Lei Municipal n. 615/2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Administração geral do município, sendo que os cargos de Tesoureiro, Almojarife, Secretária do Executivo e Encarregado de Serviços Gerais deixaram de existir.

Na oportunidade, encaminhou cópias digitalizadas das Leis n. 615/2010 e 616/2010, por meio de CD, fl. 249.

Em sede de reexame, fl. 253 e 270/270-v, a Unidade Técnica constatou que, de fato, os cargos de Tesoureiro, Almojarife e Secretária do Executivo, foram extintos com a revogação da Lei n. 370/1995. Por outro lado, verificou que não foi comprovada a revogação da Lei n. 443/1999 e, conseqüentemente, a extinção do cargo de Encarregado de Serviços Gerais do quadro de servidores do município, uma vez que a Lei Complementar n. 615/2010 não citou a extinção do cargo.

Quanto à matéria destaco o que dispõe o art. 89 da Lei Complementar n. 615/2010, *in verbis*:

Art. 89 – Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 2010, revogando-se a Lei 370/95 e **todas as outras disposições em contrário** (grifo nosso).

Não obstante a mencionada lei não tenha, expressamente, revogado a Lei n. 443/1999 e, conseqüentemente, considerado extinto o cargo de Encarregado de Serviços Gerais, entendo que o artigo 89 é claro ao dispor que se revoga todas as outras disposições contrárias a mencionada lei.

Nesse contexto, os cargos existentes, atualmente, no quadro de pessoal da Prefeitura, são aqueles previstos na nova estrutura ditada pela Lei Complementar n.615/2010, que dispõe “sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração geral da Prefeitura Municipal de Canaã, estabelece normas de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências”, estando revogada as disposições em contrário.

Isto posto, considerando que sobre as irregularidades constantes dos autos reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva desta Casa, e, a superveniência da LC n. 615/2010, que alterou a estrutura de cargos do Município, entendo superado o apontamento.

B) Da disponibilização de cargos não criados por lei no Concurso Público n. 1/2003

A Unidade Técnica apontou que foram disponibilizadas no Concurso Público n. 01/2003, vagas para os cargos de Enfermeiro, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Auxiliar de Mecânico, sendo que os mesmos sequer tinham previsão legal.

Nesse sentido, afirmou que as admissões de Rita de Cássia dos Santos Costa e Maria Aparecida Martins Lelis Fonseca, nos cargos de Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico, respectivamente, estariam aptas para registro quando os referidos cargos fossem criados por lei.

Citada, a Sr. Maria Aparecida Martins Lelis Fonseca, apresentou as alegações e documentos de fl. 219/225, tendo a Unidade Técnica, conforme informado na prejudicial de mérito, considerado sanado o apontamento.

A Coordenadoria competente constatou, também, que com o advento da Lei Complementar n. 615/2010, foi regularizada a situação dos cargos de Enfermeiro e Auxiliar de Mecânico, conforme consta do Anexo I (CD, fl. 249), motivo pelo qual considero superado o apontamento no que se refere a esses cargos.

Entretantes, no que tange ao cargo de Orientador Educacional, ocupado pela Sr. Rita de Cássia dos Santos Costa, a situação não foi esclarecida.

Embora citados, tanto a servidora, quanto o Prefeito à época, Sr. Marinho Martins Machado, responsável pela realização do Concurso Público n. 1/2003, nomeação e posse da servidora, não se manifestaram nos autos.

Ademais, intimado o atual Prefeito, Sr. Sebastião Hilário Bitencourt para prestar maiores informações sobre a situação da servidora – se ainda integra o quadro de pessoal do Órgão e, em caso afirmativo, qual o cargo ocupado e a legislação que lhe deu origem – permaneceu silente sobre a situação da interessada por três vezes, motivo pelo qual aplico-lhe multa, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por descumprimento de determinação imposta por este Tribunal de Contas, com arrimo no art. 85, III, da LC n. 102/2008, a ser cobrada em autos apartados.

Salienta-se que a Lei Complementar n. 616/2010, em seu Anexo I, que especifica o quadro de cargos criados, transformados e/ou extintos, não faz menção alguma sobre o referido cargo de Orientador Educacional.

Acresce notar que em pesquisa realizada no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e Municípios de Minas Gerais – CAPMG para fins de averiguação se a servidora se encontra vinculada à Prefeitura de Canaã, verifica-se que não existe aparentemente vínculo da interessada com o órgão jurisdicionado, não obstante constar que a mesma ocupa no município vizinho, São Miguel do Anta, um cargo de provimento efetivo de Professor, cujo ingresso se deu em 2/2/2009 e uma função pública temporária no cargo de Auxiliar Administrativo, desde 1/2/2017.

Nesse diapasão, considerando a ausência de informações nos autos acerca da atual situação da servidora com relação ao Município de Canaã, não obstante as reiteradas intimações ao atual Prefeito com o intuito de esclarecer a questão (fl. 256/257, 262, 273), bem como os indícios de acumulação indevida de cargos, em desacordo com o que dispõe o art. 37, inciso XVI, da CR/88, entendo que a análise do ato de admissão da servidora em referência, em decorrência da aprovação no Concurso Público n. 1/2003 deve ser objeto de análise em autos apartados, juntamente com a análise de eventual acumulação indevida de cargos.

C) Da cessão de servidores contratados temporariamente

A Unidade Técnica constatou que os Srs. Jacks de Souza Nogueira (fl. 152) e João Paulo de Souza Nogueira (fl. 154), contratados nos termos do art. 37, IX, da CR/88, foram cedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com ônus da remuneração para o

cedente, em desacordo com a legislação municipal e a entendimento exarado por esta Corte de Contas na Consulta n. 443034 de 06/08/1997, conforme a seguir:

Lei Municipal n. 366/95:

Art. 118 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, ou dos Poderes da União, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses: (grifo nosso)

Para exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

Em casos previstos em lei.

§1º- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade a quem for cedido o servidor e nos demais casos conforme dispuser a lei, inclusive nas hipóteses de convênio ou ajuste de entidades públicas. (grifo nosso)

(...)

Não obstante o disposto na lei, o termo de convênio celebrado entre a Prefeitura de Canaã e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 148/151), indica, em sua cláusula primeira, que o ônus das remunerações caberá ao cedente:

Cláusula Primeira – Do objeto

Constitui objeto do presente avençamento a cessão, não onerosa, pelo Município à ECT do servidor (...).

(...)

Cláusula Terceira – Do vínculo e Responsabilidade

Durante o período de cessão cooperativa, caberá ao Município a responsabilidade patronal no que tange ao vínculo laboral e às obrigações dele originária e supervenientes ficando a ECT livre de obrigações e responsabilidades futuras seja de natureza salarial, fiscal, parafiscal e social previdenciária.

(...)

A Unidade Técnica citou ainda, Consulta n. 443034, respondida por este Tribunal na sessão do dia 06/08/1997, *in verbis*:

Nesta hipótese, o Gestor Municipal poderá colocar à disposição de outra pessoa de direito público interno, com ou sem ônus para o Município, servidor ocupante de seu Quadro Permanente, se a lei local assim autorizar.

Nesse ponto endosso as conclusões do Órgão Técnico, na medida em que não se demonstra razoável a cessão de servidores contratados temporariamente, pois a disposição do servidor, nesses casos, desvirtua o instituto da contratação temporária que só está autorizada, repise-se, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, nos termos do IX do art. 37 da CR/88, motivo pelo qual considero irregulares tanto as cessões, quanto as contratações temporárias realizadas para tal fim.

Logo, em que pese o apontamento de irregularidade ter sido alcançado pela prescrição, entendo que deve ser recomendado ao atual gestor, para que nas cessões procedidas pela Prefeitura sejam observadas disposições da legislação municipal, os apontamentos da Unidade Técnica constantes destes autos, bem como as orientações deste Tribunal neste voto e nas consultas afetas à matéria.

D) Dos contratos celebrados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde

Em 2007, foram realizadas 14 (quatorze) contratações, relacionadas no Anexo V, fl. 175/176, para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde, junto ao Programa de Saúde da Família PSF, celebradas após a promulgação da Emenda à CR/88, n. 51 de 14/02/2006.

O Órgão Técnico ao analisar as mencionadas contratações concluiu que elas não decorrem de processo seletivo público, estando, assim, desprovidas de suporte constitucional e legal.

Conforme já mencionado no relatório deste voto, o responsável por tais contratações, embora devidamente citado, não se manifestou.

Quanto à matéria, oportuno registrar que a regionalização/descentralização das ações e dos serviços públicos de saúde está prevista no artigo 1988 da CR/88, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 51/2006. Os parágrafos 4º, 5º e 6º do citado artigo estabelecem:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

O disposto no mencionado art. 198, §5º foi regulamentado pela Lei n. 11.350/2006, em seu art. 9º. Vejamos:

Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)

O regime jurídico ao qual tais profissionais serão submetidos está previsto no art. 8º dessa mesma lei, *in verbis*:

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Ademais, o art. 16 da mesma lei estabelece:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, **salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.** (grifo nosso)

Nessa senda, em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37 e, em conformidade com o disposto na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar essa categoria de profissionais, em regra, é o processo seletivo público.

Dessa forma, considerando que não restou comprovada situação excepcional, e neste caso específico, surto endêmico, a ensejar a contratação temporária dos agentes comunitários de saúde analisados nos autos, ainda, diante da declaração da Prefeitura de fl. 74, no sentido de que não foi realizado processo seletivo para as referidas contratações e não há lei municipal disciplinando a matéria, concluo pela irregularidade das 14 (quatorze) contratações,

relacionadas no Anexo V, fl. 175/176, na medida em que afrontaram o disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, o art. 37, inciso IX da CR/88.

D) Das demais contratações temporárias

Por fim, a Unidade Técnica asseverou que 5 (cinco) contratações, relacionadas no Anexo VI, fl. 177, foram celebradas para o desempenho das funções de Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Saúde, Enfermeiro e Médico visando o atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF, realizado no âmbito do Município, estando respaldadas na Lei Municipal n. 366 de 27/02/1995, bem como no art. 37, inciso IX, CR/88, conclusão da qual coaduno.

Todavia, apurou 93 (noventa e três) contratações, relacionadas no Anexo VII, à fl. 178/182, que não tem em seus termos contratuais a situação de excepcionalidade ensejadora de sua realização, e, que foram efetivadas para o exercício de funções permanentes, típicas dos cargos que compõem o quadro de pessoal do Órgão, cujo provimento deveria se dar por concurso público, restando caracterizada a burla ao disposto no inciso II, art. 37, CR/88

Cumprе ressaltar que a Constituição Cidadã tem como um dos seus escopos alcançar a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, começando por determinar que a condição para provimento de cargos públicos é a habilitação prévia em concurso de provas e de provas e títulos, excetuados os nomeados em comissão na forma declarada em lei.

Nesse contexto, é cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.

Impende registrar, na oportunidade, que este Tribunal ao exarar parecer nos autos da Consulta n. 812.323, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, assentou posicionamento no sentido de que as contratações temporárias disciplinadas constitucionalmente abrangem, além das situações em que a necessidade da atividade é temporária, os casos em que a necessidade da atividade é permanente, entretanto, precisa ser atendida imediatamente, não havendo tempo hábil para preenchimento dos cargos públicos de provimento efetivo por meio de concurso público. Nessa segunda hipótese, o Tribunal admite a contratação precária somente no período necessário ao desenvolvimento e encerramento do processo de seleção.

Logo, não comprovada a observância dos requisitos constitucionais exigidos para as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e, adicionalmente, que foram realizadas para o desempenho de funções permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura, sem a devida comprovação da necessidade transitória, excepcional e emergencial, considero irregulares as 93 (noventa e três) contratações acima mencionadas.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, voto:

Em prejudicial de mérito:

- pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor dos ex-Prefeitos de Canaã, Maurinho Martins Machado e Laudelino Jorge Rodrigues, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado

pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades apontadas nos autos;

- pelo reconhecimento da decadência, com o conseqüente registro, nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008, excluída a servidora Rita de Cássia dos Santos Costa, dos seguintes atos de admissão: 1 (um) servidor estável, com fundamento no art. 19 do ADCT da CR/88 (formulário 1, fl. 7); 71 (setenta e um) servidores efetivados em virtude de aprovação em concurso público (Editais n. 1/1995 e n. 2/1995), relacionados (formulário 2, fl. 8/13); 39 (trinta e nove) servidores, relacionados no formulário n. 5, fl. 15/19, admitidos em decorrência do Concurso Público n.1/2013.

No mérito, em observância ao disposto no art. 71, §2º da LCE n. 102/08 - LOTCEMG, voto:

- pela irregularidade da contratação temporária dos Srs. Jacks de Souza Nogueira e do Sr. João Paulo de Souza Nogueira, bem como de suas respectivas cessões à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em desacordo com a legislação municipal e em afronta ao inciso IX do art. 37 da CR/88:

- pela irregularidade das 14 (quatorze) contratações para a função de Agente Comunitário de Saúde, relacionadas no Anexo V, fl. 175/176, em desobediência ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e no art. 37, inciso IX, da CR/88.

- pela irregularidade das 93 (noventa e três) contratações, relacionadas no Anexo VII, fl. 178/182, em afronta aos incisos II e IX do art. 37 da CR/88.

- pela regularidade das 5 (cinco) contratações, relacionadas no Anexo VI, fl. 177, celebradas para o desempenho das funções de Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Saúde, Enfermeiro e Médico, visando o atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF, com respaldo na Lei Municipal n. 366/1995, bem como no art. 37, inciso IX, CR/88.

Voto, ainda, pela formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para análise da legalidade do ato de admissão referente a Sr. Rita de Cássia dos Santos Costa, servidora aprovada no Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2003, para o cargo de Orientador Educacional, cargo à época não previsto em lei, bem como de eventual acumulação indevida de cargos, em desacordo com o que dispõe o art. 37, inciso XVI, da CR/88, conforme informações obtidos junto ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e Municípios de Minas Gerais – CAPMG, conforme descrito na letra “B” da fundamentação deste voto.

Aplico multa, outrossim, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Sebastião Hilário Bitencourt, atual Prefeito de Canaã, por descumprimento reiterado de determinação imposta no bojo dos presentes autos, pertinente à informação acerca da atual situação da servidora Rita de Cássia dos Santos Costa e do cargo por ela ocupado, nos termos do art. 85, III, da LC n. 102/2008, a ser cobrada em autos apartados.

E, por derradeiro, recomendo ao atual gestor para que:

- as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, e, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal,

nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno;

- na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde, observe o disposto na Lei n. 11.350, de 05 de outubro de 2006;

- nas cessões de servidores procedidas pela Prefeitura sejam observadas as disposições da legislação municipal, os apontamentos da Unidade Técnica constantes destes autos, bem como as orientações deste Tribunal neste voto e nas consultas afetas à matéria.

Intimem-se os ex-Prefeitos de Canaã, Srs. Maurinho Martins Machado, Laudelino Jorge Rodrigues, bem como o atual gestor, Sr. Sebastião Hilário Bitencourt e as servidoras interessadas Rita de Cássia dos Santos Costa e Maria Aparecida Martins Lelis Fonseca, pelo D.O.C e via postal, e o MPTC, na forma regimental.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, fica extinto o processo, devendo os autos serem arquivados, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor dos ex-Prefeitos de Canaã, Maurinho Martins Machado e Laudelino Jorge Rodrigues, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades apontadas nos autos; **II)** reconhecer a decadência, ainda na prejudicial de mérito, com o consequente registro, nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG, c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008, excluída a servidora Rita de Cássia dos Santos Costa, dos seguintes atos de admissão: 1 (um) servidor estável, com fundamento no art. 19 do ADCT da CR/88 (formulário 1, fl. 7); 71 (setenta e um) servidores efetivados em virtude de aprovação em concurso público (Editais n. 1/1995 e n. 2/1995), relacionados (formulário 2, fl. 8/13); 39 (trinta e nove) servidores, relacionados no formulário n. 5, fl. 15/19, admitidos em decorrência do Concurso Público n.1/2013; **III)** julgar, no mérito, em observância ao disposto no art. 71, §2º, da LCE n. 102/08 - LOTCEMG: **a)** irregular a contratação temporária dos Srs. Jacks de Souza Nogueira e do Sr. João Paulo de Souza Nogueira, bem como de suas respectivas cessões à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em desacordo com a legislação municipal e em afronta ao inciso IX do art. 37 da CR/88; **b)** irregulares as 14 (quatorze) contratações para a função de Agente Comunitário de Saúde, relacionadas no Anexo V, fl. 175/176, em desobediência ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e no art. 37, inciso IX, da CR/88; **c)** irregulares as 93 (noventa e três) contratações, relacionadas no Anexo VII, fl. 178/182, em afronta aos incisos II e IX do art. 37 da CR/88; **d)** regulares as 5 (cinco) contratações, relacionadas no Anexo VI, fl. 177, celebradas para o desempenho das funções de Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Saúde, Enfermeiro e Médico, visando o atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF, com respaldo na Lei Municipal n. 366/1995, bem como no art. 37, inciso IX, CR/88; **IV)** determinar a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para análise da legalidade do ato de admissão referente a Sr. Rita de Cássia dos Santos Costa, servidora aprovada no Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2003, para o cargo de Orientador Educacional, cargo à época não previsto em lei, bem como de eventual

acumulação indevida de cargos, em desacordo com o que dispõe o art. 37, inciso XVI, da CR/88, conforme informações obtidos junto ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e Municípios de Minas Gerais – CAPMG, conforme descrito na letra “B” da fundamentação desta decisão; **V)** aplicar multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Sebastião Hilário Bitencourt, atual Prefeito de Canaã, por descumprimento reiterado de determinação imposta no bojo dos presentes autos, pertinente à informação acerca da atual situação da servidora Rita de Cássia dos Santos Costa e do cargo por ela ocupado, nos termos do art. 85, III, da LC n. 102/2008, a ser cobrada em autos apartados; **VI)** recomendar ao atual gestor para que: **a)** as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, e, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno; **b)** na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde, observe o disposto na Lei n. 11.350, de 05 de outubro de 2006; **c)** nas cessões de servidores procedidas pela Prefeitura sejam observadas as disposições da legislação municipal, os apontamentos da Unidade Técnica constantes destes autos, bem como as orientações deste Tribunal nesta decisão e nas consultas afetas à matéria; **VII)** determinar a intimação dos ex-Prefeitos de Canaã, Srs. Maurinho Martins Machado, Laudelino Jorge Rodrigues, bem como o atual gestor, Sr. Sebastião Hilário Bitencourt e as servidoras interessadas Rita de Cássia dos Santos Costa e Maria Aparecida Martins Lelis Fonseca, pelo D.O.C e via postal, e o MPTC, na forma regimental; **VIII)** declarar, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e nas disposições regimentais pertinentes, a extinção do processo, devendo os autos ser arquivados, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**